



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80

Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN

Email: camarafg@bol.com.br

Parecer Jurídico

Processo nº 0801001/2026

Secretaria Interessada: Gabinete do Presidente

Objeto: Contratação de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para o fornecimento contínuo de energia elétrica destinada ao atendimento das necessidades das instalações na sede da Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EXCLUSIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação a ser realizada pela Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, encontrando-se instruído com os seguintes documentos:

- 1) DFD do Gabinete do Presidente (Em 05/01/2026);
- 2) Despacho solicitando dotação orçamentária (Em 07/01/2026);
- 3) Indicação da dotação orçamentária (08/01/2026);
- 5) Autorização para autuação do processo emitido pelo Presidente (01/01/2026);
- 6) Termo de Autuação do Processo Administrativo pelo Agente de Contratação (08/01/2026);
- 7) Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2026 (12/01/2026);

Em seguida, o processo veio para Parecer.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Para análise do processo, será utilizada a Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal que



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80

Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN

Email: camarafg@bol.com.br

regulamenta a matéria.

2.1. Formalidade do Processo

O processo está autuado, com número de processo registrado, com folhas carimbadas e rubricadas.

É relevante registrar, sobretudo caso venha a ser auditado futuramente por órgãos de controle, que os documentos da fase interna não raro sofrem ajustes e são substituídos. Portanto, o fato de eventualmente haver documentos com mesma data ou datas próximas não é indicativo de montagem do processo.

Os documentos vão sendo melhorados e discutidos pelos setores e somente quando está tudo ajustado é que o Jurídico emite parecer.

Portanto, nesse momento do planejamento, em que a fase é totalmente interna, não há nenhum prejuízo, nenhuma montagem ou má-fé em se refazer ou ajustar documentos do que se baixar diligências e manter-se documentos que estavam equivocados e que precisaram ser refeitos. É uma opção discricionária de cada órgão.

2.2. Da Composição do Processo

Nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para os contratos, que tenham como parte a Administração Pública, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, como se pode observar, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação, técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade,



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80

Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN

Email: camarafg@bol.com.br

eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133), no art. 72, prevê os casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade. No art. 74, traz os casos de inexigibilidade, no inciso II, de forma específica, traz o caso de inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, trazendo como requisito a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quando à comprovação da consagração, a Unidade Interessada fez esse juízo de valor e trouxe comprovação (prints de apresentação e de mídia).

Quanto à forma de contratação, se dará de forma direta com a banda.

Além disso, a Lei nº 14.133/21 exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O **inciso I** está comprovado pelo DFD e Termo de Referência constante dos autos.

A estimativa da despesa (**inciso II**) se dá pelas pesquisas realizadas. Cotou-se preços com dois fornecedores locais.

Registre-se aqui que a Lei nº 14.133/21 deixou a questão em aberto, inclusive na própria normativa federal se admite o modelo de pedido de cotações.

O **inciso IV** está constatado, uma vez que a Secretaria de Finanças indicou a dotação orçamentária.

Já o **inciso V**, que é a comprovação dos requisitos de habilitação, foram analisados no Termo de Dispensa e se provam pelos documentos juntados pela empresa.

A razão da escolha do contratado, referente ao **inciso VI**, está explicada no Termo de Dispensa, se se deu pelo critério do menor preço.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

PALÁCIO VER. JOEL CANELA

CNPJ: 08.545.956/0001-80

Av. Mira Selva, 330 – Centro – CEP. 59795-000 – Felipe Guerra/RN

Email: camarafg@bol.com.br

E, por fim, a justificativa do preço, por força do **inciso VII**, está espelhada no fato do fornecedor ter apresentado o menor preço e que se encontra dentro do preço de mercado.

Assim, os requisitos formais e materiais, com base nos dados e documentos apresentados, estão devidamente preenchidos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídico, nos termos da Lei nº 14.133/21, art. 53, parágrafo único, **manifesta-se pela legalidade** do procedimento quanto aos pontos analisados, especialmente art. 72, seus incisos, e art. 75, II, sem análise do conteúdo dos atos tipicamente discricionários.

Este é o parecer sobre o caso.

Felipe Guerra, RN, 12 de janeiro de 2026

ASSUERO DA COSTA E SILVA

Assessor Jurídico

OAB 18.236/RN